



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 002 /2020  
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.12.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5655/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715832  
RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
CGF 06.992.679-4  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO.** O contribuinte não apresentou quando solicitado por termo de intimação os documentos fiscais de controle – Redução Z e Leitura da Memória Fiscal emitidos que foram considerados extraviados. Decisão pela **procedência** da autuação, com base nos arts. 30, 34, § 5º do Dec. 29.907/09, com aplicação da penalidade específica tipificada no art. 123, VII, “a” da Lei n. 12.670/96, sendo afastada a ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, pois a autuação foi contra a pessoa jurídica, e indeferido o pedido de perícia com esteio no art. 97, I da Lei n. 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. Extravio. Documento fiscal de controle. Redução Z. Leitura de Memória Fiscal. Sócios. Responsabilidade. Procedente.**

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares.*

*O contribuinte não apresentou quando solicitado, considerando-se extraviados, 892 documentos fiscais de controle. Multa R\$ 15.287,89.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Apontada infringência aos artigos 399, parágrafo único, 402, parágrafo primeiro do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	15.287,89
<b>TOTAL</b>	<b>15.287,89</b>

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada para comprovar a infração fiscal.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 20/26 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração foi julgado procedente pelo julgamento n. 2208/2018.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário nos termos abaixo elencados:

I- Da impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da autuada;

II- Da parcial procedência, reequadramento para o art. 123, VIII, "I", interpretação mais benéfica ao contribuinte;

III- Alternativamente recalcular o valor da penalidade aplicada, referente ao art. 123, VII, "a", para que a multa incida sobre cada ECF e não cada redução Z ou leitura de memória fiscal;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento para que seja julgado procedente a autuação.

É o breve relatório.

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão de procedência da autuação conforme decisão da Instância Singular.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte não apresentou ao Fisco Estadual quando solicitado 892 documentos fiscais de controle referente ao período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016, sendo 856 redução Z e 36 leituras da memória fiscal, no valor de R\$ 15.287,89.

No tocante a alegativa de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, deve ser afastada, uma vez que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade – ou não – dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 15.614/2014, já que o litígio fiscal é entre o sujeito passivo da obrigação tributária e o Estado do Ceará.

Ao caso em tela cabe trazer o disposto no art. 30 e 34 do Dec. 29.907/09, assim inscrito:

**“ Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.**

**“Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitidas ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.**

**§5º. A Redução Z a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.”**

No que se refere ao pedido de perícia requerida, foi rejeitado com base no previsto no art. 97, I da Lei 15.614/2014, uma vez que trata de infração formal de extravio de documentos fiscais de controle, e que o próprio contribuinte afirma que não encontrou os documentos fiscais de controle.

Quanto ao pedido de aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “d” ou art. 123, VII, “a”, todos da Lei 12.670/96, não pode ser aplicada ao caso, pois possui penalidade específica prevista no art. 123, VII, “a” da citada lei, uma vez que a redução Z e Leitura da Memória Fiscal são documentos fiscais de controle, consoante o regulado no § 11 do mencionado artigo. E os documentos citados foram considerados extraviados pelo agente do fisco, já que foram declarados como emitidos pelo contribuinte e não apresentados quando solicitado a apresentar pelo termo de intimação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No tocante a aplicação do art. 123, VII, "a" da Lei n. 12.670/96, ser aplicado por ECF em uso, entendemos que a tipificação do artigo refere-se a multa de 5(cinco) UFIRCE's por documento, não havendo dúvida para aplicar o previsto no art. 112 do CTN, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada à lei.


**Pelo exposto, VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** da autuação.

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº 1/5655/2017 – Auto de Infração: 1/201715832. RECORRENTE: SLV COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. **Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que o lançamento foi realizado contra a pessoa jurídica, não contra seus sócios e, que eventuais discussões acerca da corresponsabilidade - ou não - dos sócios perante a Fazenda Pública, em face do crédito em questão, deverão ser feitas no âmbito do Poder Judiciário, por ocasião de eventual processo de execução fiscal, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho; 2. **Quanto ao pedido de Perícia formulado pela recorrente**, resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica; 3. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão de nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Barreto.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 28 de Janeiro de 2020.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciência em: 30/01/20




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


---

  
Lucio Flavio Alves

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

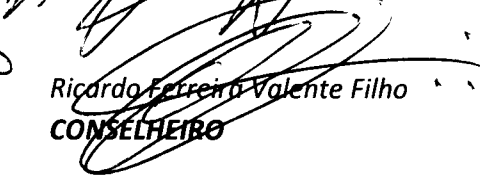
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz

**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro da Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho

**CONSELHEIRO**